



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 61, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 216, de 2004)

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; altera as Leis nºs 10.550, de 13 de novembro de 2002, e nº 0.484, de 3 de julho de 2002; reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas; institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág. de
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	002
- Medida Provisória original	030
- Mensagem do Presidente da República nº 627/2004	049
- Exposição de Motivos nº 294/2004, dos Ministros de Estado.....	049
- Ofício nº 1.715/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	053
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	054
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	055
- Nota Técnica s/nº, de 01 de outubro de 2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	089
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Antônio Carlos Mendes Thames (PSDB/SP) em substituição à Comissão Mista.....	091
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	119
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	127
- Legislação citada	128

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 61, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 216, de 2004)

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; altera as Leis nºs 10.550, de 13 de novembro de 2002, e 10.484, de 3 de julho de 2002; reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhes são devidas; institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução

de atividades relativas ao ordenamento territorial e reforma agrária e, mais especificamente:

a) o gerenciamento das ações de ordenamento territorial e reforma agrária;

b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ordenamento territorial e da reforma agrária às demais políticas públicas;

c) a administração e a fiscalização do cadastro de imóveis rurais;

d) a sistematização de informações relativas à ocupação, utilização, zoneamento agrário e socioeconômico do meio rural;

e) a implementação de projetos relativos à discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;

f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ações de ordenamento territorial e da reforma agrária;

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infra-estrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

III - Analista Administrativo: execução de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA;

IV - Técnico Administrativo: exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA.

§ 2º Os cargos do Plano de Carreira estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, e seus padrões de vencimento básico são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 3º A jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Carreira é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 2º Os titulares dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de

1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, mantidas as denominações e atribuições.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação do Anexo III desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação da Tabela de Vencimentos Básicos referida no Anexo II desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 3º Ficam criados 2.000 (dois mil) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 700 (setecentos) cargos de Analista Administrativo, 900 (novecentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 400 (quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, e 500 (quinhentos) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art. 4º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, bem como a redistribuição de outros servidores para o INCRA, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Sobre os valores da Tabela de Vencimentos Básicos, constante do Anexo II desta Lei, incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 2004.

Art. 6º É devida aos servidores que integram o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 7º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira de que trata o art. 1º desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos de ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira:

I - para os cargos de nível superior, curso superior em nível de graduação e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário, certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 2º O concurso público referido no caput deste artigo poderá ser organizado em 2 (duas) etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso, observada a legislação pertinente.

Art. 8º O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes requisitos:

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - avaliação de desempenho;

III - capacitação; e

IV - qualificação e experiência profissional.

Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho,

da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento.

Art. 10. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreira:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 4 (quatro) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 6 (seis) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 10 (dez) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência

mínima de 14 (quatorze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo;

b) ser detentor de título de mestre e qualificação profissional com experiência mínima de 12 (doze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

c) ser detentor de título de doutor e qualificação profissional com experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 4 (quatro) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 6 (seis) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 10

(dez) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 14 (quatorze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 12. Regulamento definirá o quantitativo máximo de vagas por classe e as atribuições específicas pertinentes a cada cargo.

Art. 13. Compete ao INCRA implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até 1 (um) ano, a contar da data da conclusão do 1º (primeiro) concurso de ingresso, regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 14. Até a data da edição do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 9º desta Lei, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, devida aos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA.

Art. 16. A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de

atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Presidente do INCRA, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDARA em exercício no INCRA.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Art. 17. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira, em exercício no INCRA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDARA, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDARA calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, terão

como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional do INCRA.

Art. 18. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira que não se encontre em exercício no INCRA fará jus à GDARA nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no INCRA; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDARA em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDARA no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor.

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato a que se refere o § 4º do art. 16 desta Lei constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARA.

Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do INCRA.

Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a GDARA:

I - somente será devida se percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses; e

II - será calculada pela média aritmética dos valores percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não.

Art. 22. A GDARA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo.

Art. 23. Os ocupantes dos cargos do Plano de Carreira serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Presidente do INCRA,

que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 24. Os integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, de que trata a Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas na verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes à obtenção de imóveis rurais;

..... " (NR)

Art. 26. A Tabela de Valor dos Pontos da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário

- GDAPA, constante do Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

Art. 27. Os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são re-estruturados em classes A, B, C e Especial, compreendendo, as 3 (três) primeiras, 3 (três) padrões, e, a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 28. O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos referidos no art. 27 desta Lei dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo VIII desta Lei.

Art. 29. A Tabela de Vencimento Básico dos cargos de que trata o art. 27 desta Lei é a constante do Anexo IX desta Lei.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo IX desta Lei incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 27 desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 30. O inciso II do art. 5º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
....."

II - o valor correspondente a 15 (quinze) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

..... " (NR)

Art. 31. Concluídos os efeitos financeiros do último ciclo de avaliação e até que regulamento redefina os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho das atividades de fiscalização agropecuária dos titulares dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATAFA será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores ativos de que trata o art. 27 desta Lei, inclusive aos investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 1º O valor unitário do ponto da GDATAFA, fixado no Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a ser o constante do Anexo X desta Lei.

§ 2º O ato de que trata o caput deste artigo será editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 32. Fica instituída a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GE-PDIN, devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional.

§ 1º A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta dias) após a publicação desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo XI desta Lei.

§ 2º A opção referida no § 1º deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção referido no § 1º deste artigo.

§ 3º Os titulares dos cargos referidos no caput deste artigo, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus à GEPDIN.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e de servidores cujo processo de redistribuição para o Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional tenha iniciado até a data de publicação desta Lei será contado, respectivamente, a partir do término do afastamento e da data de publicação do ato de redistribuição.

§ 5º O disposto no caput deste artigo produzirá efeitos a partir da data de assinatura do termo de opção a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 33. A GEPDIN será paga, observado o nível do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XII desta Lei.

Art. 34. Os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que não se encontrem em exercício naquele órgão somente farão jus a GEPDIN quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República; ou

II - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5 e DAS 4, ou equivalentes.

Art. 35. Em decorrência do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 32 desta Lei, os servidores que optarem pela percepção da GEPDIN deixam de fazer jus, a partir da data da opção, respectivamente, à GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968.

Art. 36. Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, enquadrados na hipótese do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, terão a diferença entre o valor da gratificação de produção suplementar e o valor médio da GDATA, observado o nível de cada servidor, transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos fe

derais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

Art. 37. A GEPDIN integrará os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 38. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 39. Revogam-se o caput do art. 2º e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002.

Art. 40. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei retroagem a:

I - 1º de agosto de 2004 em relação aos arts. 1º a 24 e 26; e

II - 1º de julho de 2004 em relação aos arts. 27, 28 e 29 e aos Anexos VII, VIII, IX e X.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
- Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário - Analista Administrativo - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário - Técnico Administrativo - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO R\$		
		NÍVEL SUPE- RIOR	NÍVEL INTER- MEDIÁRIO	NÍVEL AU- XILIAR
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	541,61	376,67	211,32
	I	525,84	368,92	201,27
C	IV	510,52	361,34	191,75
	III	495,65	353,90	182,66
	II	481,22	346,62	174,04
	I	467,20	339,50	165,81
B	IV	453,59	332,51	158,00
	III	440,38	325,67	150,81
	II	427,55	318,97	143,57
	I	415,10	312,41	136,86
A	V	403,01	305,99	130,49
	IV	391,27	299,69	124,46
	III	379,88	293,53	118,70
	II	368,81	287,49	113,22
	I	358,07	281,58	108,00

ANEXO III
TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
- Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	III	III	ESPECIAL	- Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	IV	C	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	IV	B	
		I	III		
	C	VI	II	A	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	D	V	I		
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO IV
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, nos termos da Lei n° , de de de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei. _____/_____/_____ Local e data Assinatura			
Recebido em: ____/____/____.			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO V
TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA
- GDARA

Em R\$

CLASSE	NÍVEL DO CARGO		
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	35,00	15,92	9,15
C	31,03	13,78	9,15
B	27,06	11,64	9,15
A	23,09	9,51	9,15

ANEXO VI
(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)
TABELA DE VALOR DOS PONTOS
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL
AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO
Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Fe- deral Agrário	ESPECIAL	33,63
	C	27,57
	B	21,52
	A	15,47

ANEXO VII
ESTRUTURA DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E IN-
DUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DE AGENTE DE ATIVI-
DADES AGROPECUÁRIAS VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE
2004.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - Agente de Atividades Agropecuárias	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO VIII
TABELA DE CORRELAÇÃO
VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2004.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - Agente de Atividades Agropecuárias	A	III	IV	ESPECIAL	- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - Agente de Atividades Agropecuárias
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I	C	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	III	B	
		I	II		
	C	VI	I	A	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO IX
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2004
- Agente de Inspeção Sani- tária e Indus- trial de Produ- tos de Origem Animal - Agente de Atividades Agropecuárias	ESPECIAL	IV	433,59
		III	401,04
		II	384,33
		I	368,30
	C	III	365,67
		II	350,48
		I	335,91
	B	III	321,93
		II	308,62
		I	295,79
	A	III	283,58
		II	271,86
		I	260,65

ANEXO X
(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)
TABELA DE VALOR DOS PONTOS

CARGO	VALOR DO PONTO EM R\$
- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - Agente de Atividades Agropecuárias	20,65

ANEXO XI
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. 32, optar pela percepção da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e a gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura deste Termo de Opção. Declaro estar ciente de que a Imprensa Nacional levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes. _____/_____/_____ Local e data _____ Assinatura			
Recebido em: ____/____/____.			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO XII
TABELA DE VALOR DA
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IM-
PRENSA NACIONAL - GEPDIN

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GEPDIN
SUPERIOR	2.470,00
INTERMEDIÁRIO	2.263,00
AUXILIAR	2.151,00

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL
Nº 216, DE 2004

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 216, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004.

À Comissão Mista

Em 18/09/2004

Sessão Heráclito Portan
Terceiro-Secretário

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º Os cargos a que se refere o **caput** terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ordenamento territorial e reforma agrária e, mais especificamente:

- a) o gerenciamento das ações de ordenamento territorial e reforma agrária;
- b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ordenamento territorial e da reforma agrária às demais políticas públicas;
- c) a administração e a fiscalização do cadastro de imóveis rurais;
- d) a sistematização de informações relativas à ocupação, utilização, zoneamento agrário e sócio-econômico do meio rural;
- e) a implementação de projetos relativos à discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;
- f) o georeferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e
- g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de assentamento e de colonização;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

- a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;
- b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ações de ordenamento territorial e da reforma agrária;
- c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georeferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;
- d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;
- e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;
- f) apoio técnico às ações de implantação de infra-estrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e
- g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

III - Analista Administrativo: execução de atividades administrativas e logísticas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA;

IV - Técnico Administrativo: exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas, ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA;

§ 2º Os cargos do Plano de Carreira estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I, e seus padrões de vencimento básico são os constantes do Anexo II.

§ 3º A jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Carreira é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 2º Os titulares dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira, a que se refere o art. 1º, mantidas as denominações e atribuições.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de que trata o caput deste artigo, serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação do Anexo III desta Medida Provisória.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação da Tabela de Vencimentos Básicos referida no Anexo II.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 3º Ficam criados dois mil cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, setecentos cargos de Analista Administrativo, novecentos cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e quatrocentos cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, e quinhentos cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art. 4º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, bem como a redistribuição de outros servidores para o INCRA, a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º Sobre os valores da Tabela de Vencimentos Básicos, constante do Anexo II desta Medida Provisória, incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 2004.

Art. 6º É devida aos servidores que integram o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 7º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira de que trata o art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos de ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira:

I - para os cargos de nível superior, curso superior em nível de graduação e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário, certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em duas etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso, observada a legislação pertinente.

Art. 8º O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes requisitos:

I - interstício mínimo de um ano entre cada progressão;

II - avaliação de desempenho;

III - capacitação; e

IV - qualificação e experiência profissional.

Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento.

Art. 10. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreira:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de quatro anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de seis anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dez anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de quatorze anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo;

b) ser detentor de título de mestre e qualificação profissional com experiência mínima de doze anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

c) ser detentor de título de doutor e qualificação profissional com experiência mínima de dez anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera o tempo de afastamento do servidor para capacitação como experiência.

Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de quatro anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e vinte horas, e qualificação profissional com experiência mínima de seis anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dez anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo trezentos e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de doze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de catorze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera o tempo de afastamento do servidor para capacitação como experiência.

Art. 12. Regulamento definirá o quantitativo máximo de vagas por classe e as atribuições específicas pertinentes a cada cargo.

Art. 13. Compete ao INCRA implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até um ano, a contar da data da conclusão do primeiro concurso de ingresso, regido pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 14. Até a data da edição do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 9º, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.045, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado, o tempo computado da data da última promoção ou progressão, até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, devida aos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA.

Art. 16. A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Presidente do INCRA, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no

Anexo V.

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que fazem jus à GDARA, em exercício no INCRA.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Art. 17. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira, em exercício no INCRA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDARA, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDARA calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional do INCRA.

Art. 18. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira que não se encontre em exercício no INCRA fará jus à GDARA nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no INCRA; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDARA em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDARA no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Medida Provisória e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a sessenta pontos por servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato a que se refere o § 4º do art. 16 constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARA.

Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARA que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do INCRA.

Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a GDARA:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos sessenta meses; e

II - será calculada pela média aritmética dos valores percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não.

Art. 22. A GDARA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 23. Os ocupantes dos cargos do Plano de Carreira serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Presidente do INCRA, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 24. Os integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, de que trata a Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

I - a vistoria, avaliação e pericia de imóveis rurais, com vistas à verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes à obtenção de imóveis rurais;

.....” (NR)

Art. 26. A Tabela de Valor dos Pontos da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, constante do Anexo III da Lei nº 10.550, de 2002, passa a vigorar de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI desta Medida Provisória.

Art. 27. Os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são reestruturados em classes, A, B, C e Especial, compreendendo, as três primeiras, três padrões, e, a última, quatro padrões, na forma do Anexo VII desta Medida Provisória.

Art. 28. O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos referidos no art. 27 dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo VIII.

Art. 29. A Tabela de Vencimento Básico dos cargos de que trata o art. 27 é a constante do Anexo IX.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo IX incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 27 desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 30. O inciso II do art. 5º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, para a vigorar com a seguinte redação:

“II - o valor correspondente a 15 (quinze) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.” (NR)

Art. 31. Concluído os efeitos financeiros do último ciclo de avaliação e até que regulamento redefina os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho das atividades de fiscalização agropecuária dos titulares dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA será paga no valor correspondente a oitenta pontos aos servidores ativos de que trata o art. 27 desta Medida Provisória, inclusive aos investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 1º O valor unitário do ponto da GDATFA, fixado no Anexo da Lei nº 10.484, de 2002, passa a ser o constante do Anexo X.

§ 2º O ato de que trata o *caput* deste artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.

Art. 32. Fica instituída a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional.

§ 1º A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória, na forma do termo de opção constante do Anexo XI.

§ 2º A opção referida no § 1º implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção referido no § 1º.

§ 3º Os titulares dos cargos referidos no *caput*, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus à GEPDIN.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e de servidores cujo processo de redistribuição para o Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional tenha iniciado até a data de publicação desta Medida Provisória será contado, respectivamente, a partir do término do afastamento e da data de publicação do ato de redistribuição.

§ 5º O disposto no *caput* produzirá efeitos a partir da data de assinatura do termo de opção a que se refere o § 1º.

Art. 33. A GEPDIN será paga, observado o nível do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XII a esta Medida Provisória.

Art. 34. Os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que não se encontrem em exercício naquele órgão somente farão jus a GEPDIN quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República; ou

II - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5 e DAS 4, ou equivalentes.

Art. 35. Em decorrência do disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 32, os servidores que optarem pela percepção da GEPDIN deixam de fazer jus, a partir da data da opção, respectivamente, à GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 1968.

Art. 36. Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, enquadrados na hipótese do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.432, de 2002, terão a diferença entre o valor da gratificação de produção suplementar e o valor médio da GDATA, observado o nível de cada servidor, transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

Art. 37. A GDPIN integrará os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 38. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos e inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 39. Revogam-se o **caput** do art. 2º e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002.

Art. 40. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória retroagem a:

I - 1º de agosto de 2004 em relação aos arts. 1º a 24 e 26; e

II - 1º de julho de 2004 em relação aos arts. 27, 28 e 29 e aos Anexos VII, VIII, IX e X.

Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
- Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário - Analista Administrativo - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário - Técnico Administrativo - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BASICO RS		
		NIVEL SUPERIOR	NIVEL INTERMEDIÁRIO	NIVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	541,61	376,67	211,32
	I	525,84	368,92	201,27
C	IV	510,52	361,34	191,75
	III	495,65	353,90	182,66
	II	481,22	346,62	174,04
	I	467,20	339,50	165,81
B	IV	453,59	332,51	158,00
	III	440,38	325,67	150,81
	II	427,55	318,97	143,57
	I	415,10	312,41	136,86
A	V	403,01	305,99	130,49
	IV	391,27	299,69	124,46
	III	379,88	293,53	118,70
	II	368,81	287,49	113,22
	I	358,07	281,58	108,00

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual				Situação Proposta	
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
- Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	III	III	ESPECIAL	- Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Medida Provisória)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	IV	C	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	IV	B	
		I	III		
		VI	II		
	C	V	I	A	
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		V			
D	IV	I			
	III				
	II				
	I				

ANEXO IV
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matricula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Servidor ativo ()Aposentado ()Pensionista ()			

Venho, nos termos da Medida Provisória nº _____, de _____ de _____ de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória.

_____/_____/_____
Local e data

Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIAPEC

ANEXO V

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

CLASSE	NÍVEL DO CARGO			Em R\$
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
ESPECIAL	35,00	15,92	9,15	
C	31,03	13,78	9,15	
B	27,06	11,64	9,15	
A	23,09	9,51	9,15	

ANEXO VI

(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

CARGO	CLASSE	Em R\$
		VALOR DO PONTO
Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário	ESPECIAL	33,63
	C	27,57
	B	21,52
	A	15,47

ANEXO VII

ESTRUTURA DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DE AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2004.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - Agente de Atividades Agropecuárias	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO VIII

TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2004.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - Agente de Atividades Agropecuárias	A	III	IV	ESPECIAL	Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Agente de Atividades Agropecuárias
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I	C	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	III	B	
		I	II		
		C	VI		
	V		III		
	IV		II		
	III				
	II				
	I				
	V				
	D	IV	I		
		III			
		II			
		I			

ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2004
- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - Agente de Atividades Agropecuárias	ESPECIAL	IV	433,59
		III	401,04
		II	384,33
		I	368,30
	C	III	365,67
		II	350,48
		I	335,91
	B	III	321,93
		II	308,62
		I	295,79
	A	III	283,58
		II	271,86
		I	260,65

ANEXO X

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS

CARGO	VALOR DO PONTO EM R\$
- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	20,65
- Agente de Atividades Agropecuárias	

ANEXO XI
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matricula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo ()Aposentado () Pensionista ()			
Venho, nos termos da Medida Provisória nº _____, de _____ de _____, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 33 optar pela percepção da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e a gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002 e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura deste Termo de Opção. Declaro estar ciente de que a Imprensa Nacional levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes. _____ Local e data _____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____. _____ Assinatura/Matricula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO XII

TABELA DE VALOR DA
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL
- GEPDIN

Em R\$

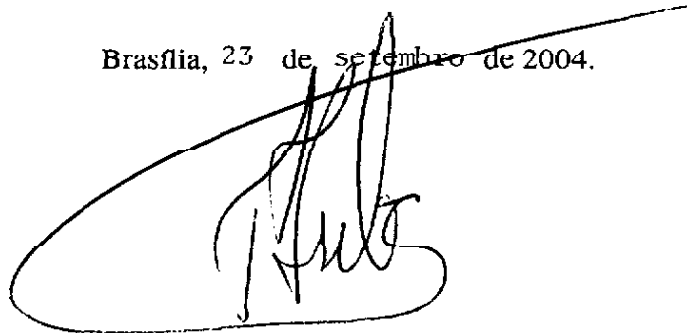
NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GEPDIN
SUPERIOR	2.470,00
INTERMEDIÁRIO	2.263,00
AUXILIAR	2.151,00

Mensagem nº 627, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, que "Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências".

Brasília, 23 de setembro de 2004.



EM Interministerial nº 00294/MP/MDA/MAPA/CCivil

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; altera

dispositivos da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; e institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN.

2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal -Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Casa Civil da Presidência da República - no contexto das negociações realizadas com as entidades representativas dos servidores - Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF, Confederação Nacional das Associações dos Servidores do INCRA - CNASI, Associação Nacional dos Engenheiros do INCRA - ANENGI, Associação Nacional dos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural - ANFICT, Associação Nacional dos Engenheiros Agrônomos do INCRA - ASSINAGRO, Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária - ANTEFFA e Associação dos Servidores da Imprensa Nacional, ASDIN.

3. O encaminhamento da matéria é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o ajuste das tabelas de retribuição dos servidores, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor.

4. Em relação aos servidores do INCRA, a proposta consiste na criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e Técnico Administrativo. Poderão ser enquadrados, ainda, no mencionado do Plano de Carreira, os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, relativo à Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984.

5. Com objetivo de propiciar a recomposição gradual do Quadro de Pessoal do INCRA, que se encontra bastante defasado, está sendo proposta a criação de 4.500 (quatro mil e quinhentos) cargos de nível superior e intermediário, sendo 4000 (quatro mil) no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e 500 (quinhentos) na Carreira de Perito Federal Agrário.

6. O Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA foi estruturado em quatro classes e dezesseis padrões de vencimento básico, aos quais se agregam, para fins de remuneração, a Gratificação de Desempenho de Reforma Agrária - GDARA, devida aos integrantes do Plano de Carreira quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA.

7. A GDARA será atribuída em função dos resultados da avaliação do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA, com observância dos seguintes limites: máximo, 100 (cem pontos) e mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, variando o valor do ponto de classe para classe, a partir de R\$ 915,00 até R\$ 3.500,00, extensiva aos proventos da aposentadoria e às pensões, se percebida há pelo menos cinco anos, sendo paga em valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seu valor máximo para os atuais aposentados e pensionistas e para os que não completaram cinco anos de sua percepção.

8. Contém, ainda, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA não fará jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, de que trata a Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998.

9. A medida alcança, em seus efeitos, 10.051 (dez mil e cinquenta e um) servidores do Quadro de Pessoal do INCRA, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2004.

10. Dispõe também a Medida Provisória sobre a alteração no valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, instituída nos termos do art. 5º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, devida aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário.

11. Quanto aos servidores de nível intermediário do MAPA, a proposta consiste na reestruturação dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, reduzindo de 20 (vinte) para 13 (treze) os padrões de vencimento básico, divididos em 4 (quatro) classes e na alteração dos valores do vencimento básico dos cargos, majorados em 12% (doze por cento).

12. No tocante à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, o valor unitário do ponto é elevado para R\$ 20,65; o percentual extensivo aos proventos da aposentadoria e às pensões, passa a ser 15% (quinze por cento) e o pagamento da Gratificação passa a ser feito no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores ativos, inclusive aos investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e aos ocupantes de cargo em comissão, após a conclusão dos efeitos financeiros do último ciclo de avaliação e até que sejam revistos, no âmbito da Administração Pública Federal os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho.

13. As medidas propostas para os servidores do MAPA alcançam, em seus efeitos, 6.612 (seis mil, seiscentos e doze) servidores titulares dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2004.

14. Finalmente, em relação aos servidores da Imprensa Nacional, a proposta consiste na criação da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional.

15. Em decorrência do proposto, os servidores que optarem pela percepção da GEPDIN deixam de fazer jus, a partir da data da opção, respectivamente, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002 e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 1968.

16. Trata, ainda, a Medida Provisória da extensão da GEPDIN aos proventos da aposentadoria e às pensões e da transformação da complementação paga aos servidores redistribuídos do quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, enquadrados na hipótese do § 2º do art. 2º da Lei 10.432, de 2002, observado o nível de cada servidor, transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

17. As medidas propostas para os servidores da Imprensa Nacional alcançam, em seus efeitos, 2.406 (dois mil quatrocentos e seis) servidores, com efeitos financeiros a partir da data de opção do servidor pela GEPDIN, não havendo retroatividade.

18. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004 - da ordem de R\$ 69,88 milhões para o INCRA, R\$ 40,89 milhões para o MAPA e R\$ 7,39 milhões para a Imprensa Nacional - foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

19. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$ 151,67 milhões, para o INCRA, R\$ 76,05 milhões, para o MAPA, e R\$ 16,03 milhões, para a Imprensa Nacional, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, mas se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

20. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a publicação da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Miguel Soldatelli Rossetto, Roberto Rodrigues, José Dirceu de Oliveira e Silva.

MPV Nº 216

Publicação no DO	24-9-2004
Designação da Comissão	28-9-2004
Instalação da Comissão	29-9-2004
Emendas	até 30-9-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	24-9 a 7-10-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	7-10-2004
Prazo na CD	de 8-10-2004 a 21-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	21-10-2004
Prazo no SF	22-10-2004 a 4-11-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	4-11-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	5-11-2004 a 7-11-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	8-11-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	22-11-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	23-3-2005

*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 17-11-2004 (Seção I)

MPV Nº 216

Votação na Câmara dos Deputados	2-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	23-3-2005

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Senador CRISTOVAM BUARQUE	001, 004, 005, 006, 009, 010, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 021 e 024
Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA	029
Deputada LUCI CHOINACKI	002, 007, 008, 011, 020 e 022
Deputado MAX ROSENMAN	003 e 028
Deputado OSÓRIO ADRIANO	012, 023, 025, 026, 027, 030 e 031

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 031

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004										
autor Senador Cristovam Buarque	nº do prontuário 										
<table style="width: 100%; text-align: center;"> <tr> <td>1</td><td>Supressiva</td> <td>2.</td><td>substitutiva</td> <td>3.</td><td>modificativa</td> <td>4.</td><td>aditiva</td> <td>5.</td><td>Substitutivo global</td> </tr> </table>		1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global		
Página 1	<table style="width: 100%; text-align: center;"> <tr> <td style="width: 25%;">Artigo</td> <td style="width: 25%;">Parágrafo</td> <td style="width: 25%;">Inciso</td> <td style="width: 25%;">Alinea</td> </tr> </table>	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea						
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea								
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO											

Dê-se ao art. 1º, § 2, da Medida Provisória nº 216 de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2 Os cargos do Plano de Carreira estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I, e seus padrões de vencimento básico são os constantes do Anexo II, fixando-se em 50 % as diferenças entre as remunerações dos profissionais de nível superior e intermediário, sem prejuízo dos tetos já definidos aos primeiros.

Justificativa

Considerando que o patamar remunerativo para o pessoal de nível superior, definido por força da implantação da nova carreira, ainda se encontra bem aquém dos praticados no âmbito de outras Autarquias assemelhadas ao INCRA, é de se supor que a sustentação de um diferencial superior a

100% entre as remunerações do pessoal de nível superior e intermediário dessa nova Carreira, passa a se constituir em algo não apenas injusto, como também aviltante e intolerável em termos de padrão de vida imposto a esses servidores de nível intermediário. Por outro lado, há que se frisar, a despeito de diferença de escolaridade, a importância e imprescindibilidade das atribuições reservadas ao pessoal de nível intermediário, em complemento as atividades do pessoal de nível superior, na consecução dos objetivos que tem a Instituição.

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

hinh A

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 216

00002

data
30/09/2004

proposição
Medida Provisória nº 216

autor
Luci Choinacki

nº do proponente
481

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

O § 2º do art. 1º da MP 216/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

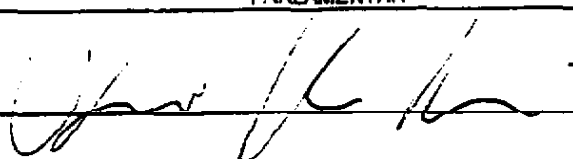
§ 1º

§ 2º Os cargos do plano de carreira estão organizados em classes e padrões, na forma do anexo I e seus padrões de vencimento básico são os constantes do anexo II, fixando-se em 50% (cinquenta por cento) as diferenças entre as remunerações dos profissionais de nível superior e intermediário, sem prejuízo dos tetos já definidos aos primeiros.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o patamar remunerativo para o pessoal de nível superior, definido por força da implantação da nova carreira, ainda se encontra bem aquém dos praticados no âmbito de outras Autarquias assemelhadas ao INCRA, é de se supor que a sustentação de um diferencial superior a 100% entre as remunerações do pessoal de nível superior e intermediário dessa nova Carreira, passa a se constituir em algo não apenas injusto, como também aviltante e intolerável em termos de padrão de vida imposto a esses servidores de nível intermediário. Por outro lado, há que se frisar, a despeito de diferença de escolaridade, a importância e imprescindibilidade das atribuições reservadas ao pessoal de nível intermediário, em complemento as atividades do pessoal de nível superior, na consecução dos objetivos que tem a Instituição.

PARLAMENTAR



MPV 216

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 216, DE 2004

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2004

Dê-se ao caput do art. 1º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação, suprimindo ainda a alínea 'c' do inciso I do § 1º do art. 1º:

"Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

.....

Art. 3º Ficam criados dois mil cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, mil e cem cargos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, setecentos cargos de Analista Administrativo, novecentos cargos de Técnico

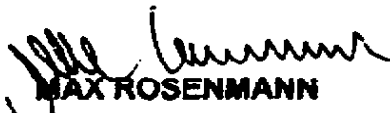
em Reforma e Desenvolvimento Agrário e quatrocentos cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, e quinhentos cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual."

JUSTIFICAÇÃO

Toda atividade de fiscalização implica no exercício de poder de polícia por parte dos servidores regularmente investidos em tais funções. Ante a especificidade das atividades de fiscalização e o elevado grau de responsabilidade nelas envolvido, quando o servidor age em nome do Estado, afigura-se inadequado que tais competências possam ser difusamente atribuídas a outros servidores não habilitados para o exercício do poder de polícia..

Torna-se imprescindível, portanto, emendar a Medida Provisória, para excluir a fiscalização do cadastro de imóveis rurais do rol de atribuições do Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, mediante supressão da alínea 'c', do inciso I, do § 1º, de seu art. 1º. Concomitantemente, faz-se necessário preservar os cargos de nível superior de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, que deverão passar a integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário (mediante inserção no caput do art. 1º), com previsão de um quadro de 1.100 cargos (art. 3º).

Sala da Comissão, em de de 2004.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

art.º Senador Cristovam Buarque	nº da proposta
------------------------------------	----------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso I	Alínea
----------	-----------	--------------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no art. 1º, § 1º, Inciso I, da Medida Provisória nº 216 de 2004, a expressão:

Art. 1º

§ 1º

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ordenamento territorial e reforma agrária, tendo em vista o cumprimento da função social da propriedade e o desenvolvimento rural sustentável e, mais especificamente:

Justificativa

Trata-se de uma Emenda Aditiva que empresta ao texto original uma dimensão mais consentânea da missão institucional, concorrendo assim para o aperfeiçoamento do termo legal.

01

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Luiz A.

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº do protocolo
------------------------------------	-----------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso I	Alínea "g"
----------	-----------	--------------	----------	------------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Acrescente-se à alínea "g" do inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 216 de 2004, a expressão:

Art. 1º

§ 1º

I -

g) a implementação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento.

Justificativa

Trata-se de uma Emenda Aditiva que aperfeiçoa o texto original, dando-lhe uma dimensão mais consentânea da missão institucional.

02

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Luiz A.

ABR 2004

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº da proposta
------------------------------------	----------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1	Artigo 2º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea)
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Dê-se ao art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de que trata o caput deste artigo, integrarão o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação do Anexo III desta Medida Provisória.

Justificativa

Trata-se de uma emenda que aperfeiçoa o texto original, dando-lhe uma dimensão mais consentânea da missão institucional.

03

PARLAMENTAR

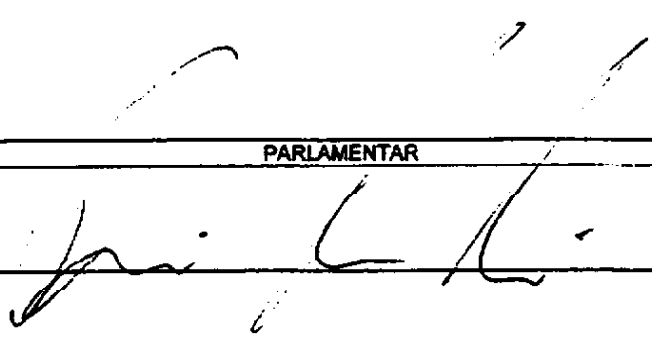
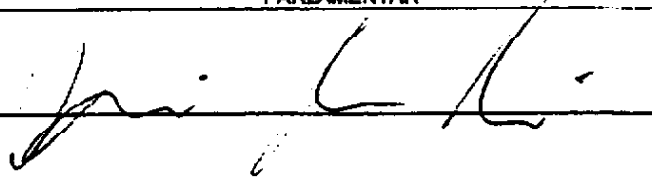
Brasília, 30/09/2004

Antônio Carlos
SENADO FEDERAL

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216			
autor Luci Choinacki	nº do proponente 481			
1 ☐ Supressiva2 ☐ substitutiva3 ☒ modificativa4 ☐ aditiva5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
TEXTO O Art. 2º, § 1º da MP 216/2004, passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 2º § 1º - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de que trata o caput deste artigo, serão integrados ao plano de carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisito, de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme tabela de correlação anexo III, desta Medida Provisória. JUSTIFICATIVA Trata-se de uma Emenda Aditiva que aperfeiçoa o texto original, dando-lhe uma dimensão mais consentânea com a missão institucional, em termos de quadro de pessoal necessário ao atendimento das ações de reforma e desenvolvimento agrário que tem se mostrando, no tempo como uma tendência crescente. 				
PARLAMENTAR				
				

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216
--------------------	--

autor Luci Choinacki	nº de promissário 841
-------------------------	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se art. 2º à MP nº 216/2004, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica assegurado a isonomia plena da remuneração entre as carreiras dos Cargos em Reforma e Desenvolvimento Agrário, prevista no art.1º desta MP, e de perito federal agrário, instituída pela lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

Parágrafo Único - A isonomia prevista no caput deste artigo, e estende-se aos servidores aposentados das respectivas carreiras.

JUSTIFICATIVA

O fato de ambas as carreiras integrarem o quadro de pessoal do INCRA, guardando entre si toda uma similitude em termos de atribuições funcionais, inobstante se constituírem de categorias profissionais distintas, porém com o mesmo nível de escolaridade, impõe, por si só, a necessidade de um tratamento isonômico em se tratando de condições de trabalho e políticas salariais ou remunerativas. Regimentalmente, as ações desenvolvidas pelas diferentes categorias profissionais de nível superior, que compõem os quadros das duas carreiras, são ações que se complementam e se equivalem em grau de importância em relação ao alcance das atividades finalísticas da Autarquia.

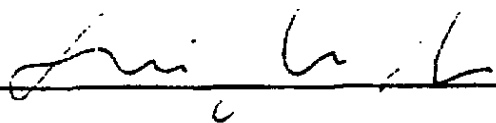
E com base no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, é de se enfatizar a manutenção da paridade remuneratória anteriormente prevista no § 8º, do art. 40 da Constituição Federal, de 1988, conforme redação abaixo:

"Art. 7º - Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou

vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Além do imperativo constitucional que já estabelece a igualdade de tratamento entre servidores ativos e aposentados, a condição de vida acometida aos aposentados em geral, de regra bastante precária, impõe, por uma questão de justiça, como já avoca o Estatuto dos Idosos, um tratamento, no mínimo, condizente com o padrão de vida que estes aposentados possuíam quando estiveram em atividade. Por outro lado, nada mais justo do que os aposentados terem um tratamento equivalente ao dispensado aos servidores em atividade, principalmente quando a eles se impõe o desconto da contribuição previdenciária, contrariando, supostamente, um direito adquirido.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "F. L. L.", is written over a horizontal rectangular box.

MPV 216

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº do precatório
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página 1	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	Alínea
----------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 216, de 2004, um parágrafo com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. Fica estabelecido que os cargos compreendidos pelo quadro de pessoal do INCRA, instituídos pela Lei nº 7.331, de 23 de outubro de 1984, na medida em que forem vagando, se transformarão em novas vagas a serem acrescentadas ao quadro de pessoal instituído pelo Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Justificativa

Considerando que a presente medida provisória não extingue o atual quadro de pessoal do INCRA, instituído pela Lei 7.231/84, e considerando que os 4.500 cargos por ela criados são, comprovadamente, insuficientes para a realização satisfatória das atribuições conferidas a Autarquia, torna-se necessária a transformação dos cargos vagos do atual quadro em novas vagas a serem acrescentadas à Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

05

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Leila A.

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

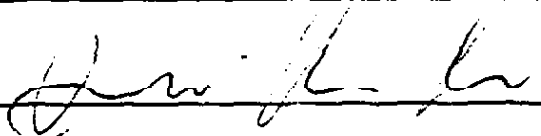
00010

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
autor Senador Cristovam Buarque	nº de protocolo
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global	
Página 1	Artigo 4º Parágrafo único Inciso Alínea)
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 216, de 2004, um parágrafo, com a seguinte redação: Art. 4º Parágrafo único. Fica estabelecido, como exceção a essa regra a mobilidade de servidores entre o INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), e excepcionalmente a redistribuição de conformidade com o interesse exclusivo da instituição, no caso do INCRA. Justificativa A estruturação de uma carreira não se constitui em nenhum impeditivo a mobilidade de servidores que a ela venham se integrar desde que pertençam à estrutura de serviços correlatos e vinculantes. Por outro lado, sob o imperativo do interesse institucional, torna-se um contra-senso o não aproveitamento de qualquer profissional do serviço público federal que se disponha a integrar a Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, ou mesmo de Pessoal Federal Agrário e tenha contribuições a agregar às atribuições inerentes às citadas carreiras. 06	
PARLAMENTAR	
Brasília, 30/09/2004	 DO FED

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216			
autor Luci Choinacki	nº do parecer 481			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
TEXTO O Art. 4º da MP 216/2004 ... É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, bem como a redistribuição de outros servidores para o INCRA, a partir da data de publicação desta Medida Provisória. Passa a vigorar com seguinte redação: " Art. 2º , exceto mediante declarado interesse do INCRA, ou do MDA. JUSTIFICATIVA A estruturação de uma carreira não se constitui em nenhum impeditivo a mobilidade de servidores que a ela venham se integrar desde que pertençam à estrutura de serviços correlatos e vinculantes. Por outro lado, sob o imperativo do interesse institucional, toma-se um contra-senso o não aproveitamento de qualquer profissional do serviço público federal que se disponha a integrar a Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, ou mesmo de Perito Federal Agrário e tenha contribuições a agregar às atribuições inerentes às citadas carreiras.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data	proposição Medida Provisória nº 216/04
------	---

Deputado	autor	Nº do arquivário
----------	-------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutiva global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigos 10 e 11	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os parágrafos únicos dos artigos 10 e 11, desta MP.

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos suprimidos por esta emenda não consideram o tempo de afastamento do servidor para capacitação como experiência.

Ora, se a capacitação é proporcionada pela própria Administração, a fim de que haja a possibilidade de uma melhor qualificação dentro do serviço público, e tida como critério imperativo para a promoção às classes seguintes das carreiras, é de se compreender, naturalmente, o caráter efetivo do treinamento como uma experiência válida para o consecutivo desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido.

Desta forma, entendemos que esta limitação não atende aos pressupostos técnicos necessários para uma boa formação e pretende apenas postergar uma melhor remuneração dos servidores públicos.

PARLAMENTAR



MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº de prenotário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 X modificativa	4 aditiva	5 Substitutiva global
--------------	----------------	------------------	-----------	-----------------------

Página 1	Artigo 10º	Parágrafo	Inciso I	Alínea a) e b)
----------	------------	-----------	----------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se às alíneas do inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Art. 10º

I -

- a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dois anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou
- b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de três anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

Justificativa

A redução de prazos estipulados nas alíneas a e b da Medida Provisória é justificada como forma de se ajustar o texto legal aos objetivos buscados pela implantação do Plano de Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, os quais, entre outras coisas, primam pela constituição de quadros de pessoal altamente qualificados para exercício da profissão e das atribuições conferidas a Autarquia. Os prazos sugeridos pela Medida Provisória, por serem bastante extensos, praticamente inviabilizam a consecução de tais intentos.

07

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Luiz Buarque

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº do protocolo
------------------------------------	-----------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1	Artigo 10º	Parágrafo	Inciso II	Alínea a e b
----------	------------	-----------	-----------	--------------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se às alíneas do inciso II do art. 10º da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Art. 10º

.....

II -

- a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de quatro anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou
- b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

Justificativa

A redução de prazos estipulados nas alíneas a e b do art. 10, II, da Medida Provisória é justificada como forma de se ajustar o texto legal aos objetivos buscados pela implantação do Plano de Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, os quais, entre outras coisas, primam pela constituição de quadros de pessoal altamente qualificados para exercício da profissão e das atribuições conferidas a Autarquia. Os prazos sugeridos pela Medida Provisória, por serem bastante extensos, praticamente inviabilizam a consecução de tais intentos.

08

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Walter A.
DO FE

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº do projeto
------------------------------------	---------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1	Artigo 10º	Parágrafo	Inciso II	Alínea a, b e c
----------	------------	-----------	-----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se às alíneas do inciso III do art. 10º da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Art. 10º

.....

III -

- a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo trezentos e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo;
- b) ser detentor de título de mestre e qualificação profissional com experiência mínima de seis anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou
- c) ser detentor de título de doutor e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.

Justificativa

A redução de prazos estipulados nas alíneas do inciso III do art. 10 da Medida Provisória é justificada como forma de se ajustar o texto legal aos objetivos buscados pela implantação do Plano de Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, os quais, entre outras coisas, primam pela constituição de quadros de pessoal altamente qualificados para exercício da profissão e das atribuições conferidas a Autarquia. Os prazos sugeridos pela Medida Provisória, por serem bastante extensos, praticamente inviabilizam a consecução de tais intentos.

09

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Luiz B. P.

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº de prenotário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1	Artigo 11º	Parágrafo	Inciso I	Alíneas a e b
----------	------------	-----------	----------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se às alíneas do inciso I do art. 11, da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Art. 11º

I -

- a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dois anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou
- b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e vinte horas, e qualificação profissional com experiência mínima de três anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

Justificativa

A redução de prazos estipulados nas alíneas a e b do inciso I do art. 11 da Medida Provisória é justificada como forma de se ajustar o texto legal aos objetivos buscados pela implantação do Plano de Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, os quais, entre outras coisas, primam pela constituição de quadros de pessoal altamente qualificados para exercício da profissão e das atribuições conferidas a Autarquia. Os prazos sugeridos pela Medida Provisória, por serem bastante extensos, praticamente inviabilizam a consecução de tais intentos.

10

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Luiz A.

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº da proposta
------------------------------------	----------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1	Artigo 11º	Parágrafo	Inciso II	Alínea a e b
----------	------------	-----------	-----------	--------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se às alíneas do inciso II do art. 11 da Medida Provisória nº 216 de 2004, a seguinte redação:

Art. 11º

II -

- a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de quatro anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou
- b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

Justificativa

A redução de prazos estipulados nas alíneas a e b do inciso II do art. 11 da Medida Provisória é justificada como forma de se ajustar o texto legal aos objetivos buscados pela implantação do Plano de Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, os quais, entre outras coisas, primam pela constituição de quadros de pessoal altamente qualificados para exercício da profissão e das atribuições conferidas a Autarquia. Os prazos sugeridos pela Medida Provisória, por serem bastante extensos, praticamente inviabilizam a consecução de tais intentos.

11

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Minha Assinatura

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº de proeminência
------------------------------------	--------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
--------------	----------------	-------------------	------------	------------------------

Página 1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso III	Alíneas a e b
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se às alíneas do inciso III do art. 11 da Medida Provisória nº 216 de 2004, a seguinte redação:

Art. 11

III -

- a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo trezentos e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de seis anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou
- b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

Justificativa

A redução de prazos estipulados nas alíneas do inciso III do art. 11 da Medida Provisória, é justificada como forma de se ajustar o texto legal aos objetivos buscados pela implantação do Plano de Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, os quais, entre outras coisas, primam pela constituição de quadros de pessoal altamente qualificados para exercício da profissão e das atribuições conferidas a Autarquia. Os prazos sugeridos pela Medida Provisória, por serem bastante extensos, praticamente inviabilizam a consecução de tais intentos.

12

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Luiz B. A.

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº do precatório
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página 1	Artigo 13º	Parágrafo único	Inciso	Alínea
----------	------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Art. 13. Compete ao INCRA implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento por meio da criação da Escola de Governo da Reforma e Desenvolvimento Agrário, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até um ano e a criação da Escola de Governo no prazo de até dois anos, a contar da data da edição desta Medida Provisória.

Justificativa

Essa proposta destaca a ideia de criar capacidade de governo, mediante uma formação adequada de seus quadros, aperfeiçoando a formação do seu quadro em nível teórico, instrumental e gerencial, com vistas a obter resultados eficientes, eficazes e efetivos dos serviços prestados à sociedade.

13

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004	<i>Luiz Inácio Lula da Silva</i>
----------------------	----------------------------------

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216
--------------------	--

autor Luci Chioiancki	nº do preâmbulo 481
--------------------------	------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

O Art. 13 da MP 216/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

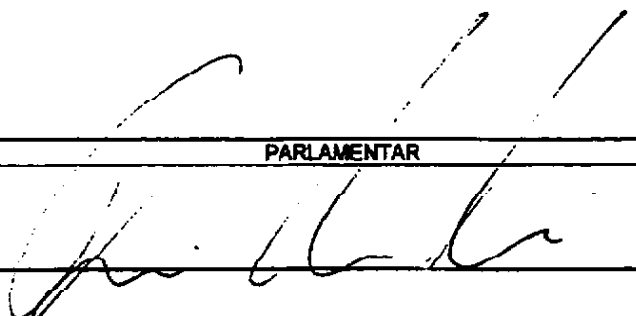
Compete ao INCRA implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento por meio da criação da Escola de Governo da Reforma e Desenvolvimento Agrário, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu quadro de pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo Único – O Programa Permanente de Capacitação será implementado no prazo de até um ano e a criação da Escola de Governo no prazo de até dois anos a contar da data de edição desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Essa proposta destaca a idéia de criar capacidade de governo, mediante uma formação adequada de seus quadros, aperfeiçoando a formação do seu quadro em nível teórico, instrumental e gerencia, com vistas a obter resultados eficientes, eficazes e efetivos dos serviços prestados à sociedade.

PARLAMENTAR



MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1	Artigo 16	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea
----------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 16 da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Art. 16.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até sessenta dias, contado a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Justificativa

Trata-se de reduzir o prazo da edição do regulamento necessário para a realização das avaliações de desempenho, afastando assim a aplicação durante longo tempo do disposto no *caput* do art. 19 da Medida Provisória.

18

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Antônio Carlos
ANTÔNIO CARLOS

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

Data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216
-----------------------------------	---

autor Luci Choinacki	nº do precatório 481
--	--

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

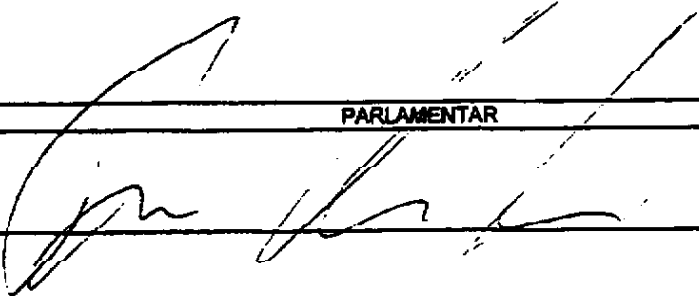
TEXTO

O § 3º do art. 16 da MP 216/2004, passa a vigorar com seguinte redação:
§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização as avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até sessenta dias , contado a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A redução do tempo de até cento e oitenta dias para até, sessenta dias significa sobretudo , engendrar as condições essenciais a efetivação do Plano de Carreira, objetivando a materialização de seus propósitos fundamentais como o fortalecimento do INCRA, através da reorganização de sua força de trabalho com quadros mais qualificados.

PARLAMENTAR



MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data	proposição Medida Provisória nº 216/04
------	---

Deputado	Auter	Nº do precatório
----------	-------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso II	alínea
--------	-----------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 17, desta MP, a seguinte redação:

"Art. 17

II – ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão a Gratificação de acordo com os seguintes limites:

- a) até sessenta pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e
- b) até quarenta pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual."

JUSTIFICATIVA

Os cargos comissionados de Natureza Especial, DAS níveis 1 a 4, apesar de não desempenharem, na estrutura hierárquica do serviço público, atribuições de grandes responsabilidades, também fazem parte da engrenagem necessária para o atingimento das metas estabelecidas para o órgão em que estão lotados.

Desprezar a avaliação individual desses servidores, como consta no texto original da MP em tela, nada mais é do que uma maneira de desprestigiá-los e, conseqüentemente, levá-los a uma gradativa diminuição da qualidade dos serviços prestados ao Estado.

Pela maneira como os critérios de avaliação estão definidos, uma má gestão por parte dos servidores da esfera superior prejudicaria todos aqueles que, a despeito de desempenharem com correção todas as suas atribuições, a eles estejam subordinados.

Destarte, os servidores dos níveis inferiores (DAS 1 a 4) seriam lesados em relação ao seu real desempenho profissional.

PARLAMENTAR



MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº do precatório
------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	-------------------	------------	------------------------

Página 1	Artigo 18	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"
----------	-----------	-----------	-----------	------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "b" do inciso II do art. 18 da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Art. 18.

.....

II -

.....

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, DAS 3, DAS 2 e DAS 1, ou equivalentes, perceberá a GDARA no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Justificativa

A medida provisória, ao considerar, que o titular de cargo efetivo no plano de carreira que não se encontre em exercício no INCRA, ocupando, portanto, cargo comissionado de DAS 6, 5 ou 4 em outras organizações públicas federais, ou mesmo quando requisitado para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, fará jus à GDARA, excluindo, assim, injustificadamente, o ocupante de cargo comissionado de DAS 1, 2 ou 3. Essa emenda vem, assim, na linha de corrigir uma discriminação inaceitável.

19

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Leirley A.

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

data	proposição Medida Provisória nº 216/04
------	--

Deputado	Nº do proponente
----------	------------------

1 ☐ Expressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 18	Parágrafo	Inciso II	Alínea b
--------	-----------	-----------	-----------	----------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "b" do inciso II do art. 18, desta MP, a seguinte redação:

"Art. 18

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDARA no valor de até setenta e cinco por cento do seu valor máximo, atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual."

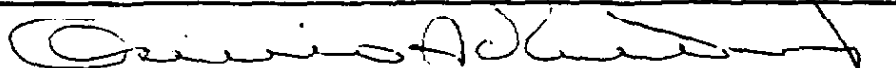
JUSTIFICATIVA

O fato de o servidor estar em exercício em outro órgão não lhe isenta de ser submetido a uma avaliação justa, que determine sua real qualificação para a percepção da gratificação a que seu cargo faça jus.

Ainda que subordinados a outros setores do serviço público, a não fixação de determinado valor para esses servidores visa a evitar as ações de clientelismo e de favorecimento que recheiam boa parte do aparelho estatal.

Esta emenda, pois, pretende restaurar a integridade do mérito da avaliação, eximindo o Estado das influências negativas das nomeações de caráter pessoal, que privilegiam determinadas pessoas, interferindo prejudicialmente na qualidade dos serviços prestados ao País.

PARLAMENTAR



MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

data	proposição Medida Provisória nº 216/04
------	---

Deputado	Autor	Nº do proponente
----------	-------	------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 19	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 19, desta MP, a seguinte redação:

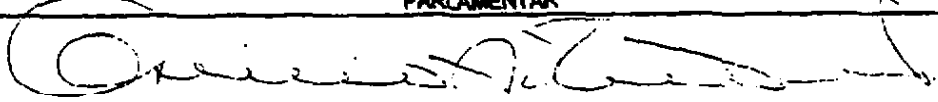
“Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Medida Provisória e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor.”

JUSTIFICATIVA

Adotando o limite global de pontuação mensal de que dispõe INCRA, para o período que antecede a primeira avaliação de desempenho, o Poder Público demonstraria aos servidores do órgão sua real intenção de manter no mais alto nível os serviços prestados por essa categoria.

Ademais, para aqueles que não correspondessem com a valorização prévia perseguida por esta emenda, há, no § 1º deste mesmo artigo, a previsão de compensação de eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, o que não traria nenhum aumento de despesa para o erário.

PARLAMENTAR



MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data	proposição Medida Provisória nº 216/04
------	--

Deputado	Autor	Nº da proposta
----------	-------	----------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ 3. X modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutiva global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 21 e 22	Parágrafo	Inciso I	Alínea
--------	----------------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 21, e dê-se ao art. 22, desta MP, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 22. A GDARA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com a média aritmética dos valores recebidos nos últimos sessenta meses, ou do período efetivamente trabalhado, se inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória, corresponderá o valor de cinquenta pontos."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe a retirada de mais uma grande injustiça realizada contra os aposentados e pensionistas do serviço público.

O simples fato de não perceber a gratificação há pelo menos sessenta meses não pode ser determinante da não incorporação do benefício àqueles que o tiveram quando na ativa. Bascada em quê a Administração Pública pode eleger um certo período de tempo para separar aqueles que devem ou não continuar a recebê-lo, quando da sua passagem para a aposentadoria?

Independentemente do tempo em que o servidor percebeu a gratificação, ele, como parte da carreira instituída, deve levar para a aposentadoria pelo menos a média aritmética dos valores percebidos na ativa, e, para aqueles que se aposentaram antes da instituição da GDARA, propomos a metade do total possível àqueles que estão na ativa, como forma de diminuir a discrepância reinante entre os servidores da ativa e aposentados e pensionistas.

PARLAMENTAR



MPV 216

00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 216, DE 2004

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2004

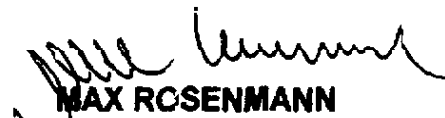
Suprima-se o inciso I do art. 24 da Medida Provisória nº 216, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 24 da Medida Provisória determina que os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária – GAF, de que trata a Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998. Tal restrição é injustificável, à medida em que a aludida gratificação vincula-se indissociavelmente à especificidade das funções desempenhadas por esses servidores, no âmbito da fiscalização do cadastro e da tributação rural, essenciais à reforma agrária. Tecnicamente trata-se de gratificação '*ex facto officii*', que não deveria deixar de ser paga aos servidores que permanecem desempenhando as funções que justificaram sua criação.

Defendo, portanto, a supressão do inciso I do art. 24, de modo a preservar a continuidade do pagamento da GAF.

Sala da Comissão, em de de 2004.


MAX ROSENMAN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data	proposição Medida Provisória nº 216, de 23.09.2004			
Autor JOSÉ ROBERTO ARRUDA	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 25	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, constante do art. 25 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 25

Art. 2º Os ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, Arquiteto, Engenheiros das diversas especialidades, Geógrafo, Geólogo e Topógrafo do Quadro de Pessoal do INCRA passam a integrar a Carreira de Perito Federal Agrário, que têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

JUSTIFICAÇÃO

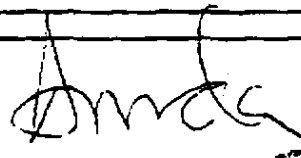
As atividades agrárias são de caráter multidisciplinar e necessitam do trabalho dos diversos profissionais abrigados nos ramos da Arquitetura, Engenharia e Agronomia, como confirmam os conceitos e filosofias da estrutura de fiscalização do exercício profissional dessas categorias, agregadas em um único sistema.

Amparado no Código de Processo Civil - Art. 145, parágrafos 1º e 2º, além de confirmado em larga jurisprudência, o próprio TRF, através do Acórdão RIP 07923643/RO, confirma o entendimento de que a peritagem não é atividade exclusiva de um único ofício.

Ademais, o monopolismo de uma atividade de tanta importância como a desapropriação de terras, por exemplo, por uma única corporação, leva a distorções que podem gerar graves prejuízos, no caso, para a natureza, a cultura e os investimentos públicos.

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de setembro de 2004



MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

data	proposição Medida Provisória nº 216/04
------	---

Deputado	Autor	Nº do proponente
----------	-------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutiva global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 22	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 32, desta MP, a seguinte redação:

“Art. 32.
.....

§ 2º A opção referida no § 1º implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção referido no § 1º.

.....

.....

.....”

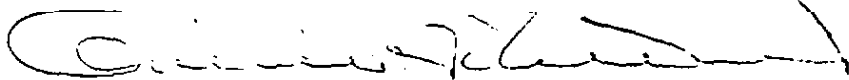
JUSTIFICATIVA

Trata-se, tão-somente, de ressaltar as decisões judiciais, tomadas por um outro Poder constituído, referentes às remunerações devidas pela Administração aos servidores que a elas fazem jus.

Além do mais, o texto original fere frontalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando subleva a consagração constitucional do direito adquirido sobre a coisa julgada, incorporada às vantagens remuneratórias e, por conseguinte, protegida de qualquer iniciativa legal de usurpá-la de seus pressupostos de validade e eficácia.



PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 216****00031**

Data	proposição Medida Provisória nº 216/04
autor	nº do prontuário

1 Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------	--	---	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 36 e ao § 2º do art. 38, desta MP, as seguintes redações:

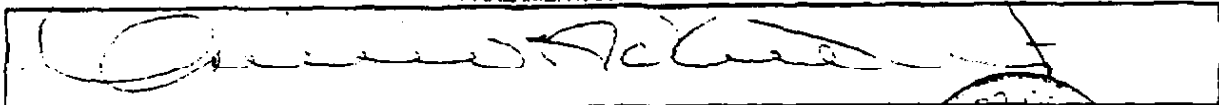
“ Art. 36. Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, enquadrados na hipótese do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.432, de 2002, terão a diferença entre o valor da gratificação de produção suplementar e o valor médio da GDATA, observado o nível de cada servidor, transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

“ Art. 38.

§ 2º Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

JUSTIFICATIVA

O que se vê no texto original da MP é mais uma tentativa de impor o fim da paridade para os profissionais aposentados. Esta emenda propõe a equiparação destes servidores aos da ativa, no que tange aos critérios de reposição de seus proventos, impedindo que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, prevista no texto da MP e claramente incapaz de repor as perdas reais de salários e proventos, possa nortear essa importante parcela remuneratória conquistada pelos servidores, quando no serviço ativo ou decorrente da prestação de serviço em funções correlatas.

PARLAMENTAR

MPV Nº 216

Publicação no DO	24-9-2004
Designação da Comissão	28-9-2004
Instalação da Comissão	29-9-2004
Emendas	até 30-9-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	24-9 a 7-10-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	7-10-2004
Prazo na CD	de 8-10-2004 a 21-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	21-10-2004
Prazo no SF	22-10-2004 a 4-11-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	4-11-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	5-11-2004 a 7-11-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	8-11-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	22-11-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	23-3-2005
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 17-11-2004 (Seção I)	

MPV Nº 216

Votação na Câmara dos Deputados	2-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	23-3-2005

Brasília, 01 de outubro de 2004

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, que “Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências”, quanto à adequação financeira e orçamentária.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a qual estabelece que “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 188, de 2004-CN (Mensagem nº 627/2004, na origem), a Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre questões relacionadas a cargos e parcelas remuneratórias dos órgãos citados na ementa.

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas e institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN.

Segundo é informado na Mensagem, a matéria é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o ajuste das tabelas de retribuição dos servidores, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor, e que atendem plenamente o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Medida Provisória em análise acarreta aumento nos gastos com pessoal e encargos dos órgãos que especifica. Segundo informações contidas na Mensagem, as despesas relativas ao exercício de 2004 serão da ordem de R\$ 69,88 milhões para o INCRA, R\$ 40,89 milhões para o MAPA e R\$ 7,39 milhões para a Imprensa Nacional, e já foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no Anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para os exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o Poder Executivo estima que o impacto adicional será de R\$ 151,67 milhões para o INCRA, R\$ 76,05 milhões para o MAPA e R\$ 16,03 milhões para a Imprensa Nacional, o que, certamente, reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. A expectativa é de que esse acréscimo seja compatível com o aumento da receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.



OADIA ROSSY

Consultora de Orçamentos

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 216, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, agradeço suas generosas referências.

Medida Provisória nº 216, do Poder Executivo.

Relatório.

A medida provisória, fruto de acordo do Governo com os representantes do setor, tem por objetivo reestruturar cargos efetivos — não cargos comissionados — do INCRA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e as gratificações dos engenheiros agrônomos da Carreira de Perito Federal Agrário e dos servidores da Imprensa Nacional. A proposta visa cumprir acordos firmados pelo Governo Federal, através de seus Ministérios, com as entidades representativas dos servidores.

No que se refere ao INCRA, o texto legal cria o Plano de Carreira da Reforma e Desenvolvimento Agrário, composto pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível médio de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e Técnico Administrativo. Cria, ainda, 4.000 cargos efetivos e 500 cargos na Carreira de Perito Federal Agrário, para uma recomposição gradual do quadro de pessoal do INCRA.

Para estimular o desempenho desses servidores, cria a Gratificação de Desempenho de Reforma Agrária, que será concedida de acordo com a avaliação de desempenho individual do servidor e o desempenho institucional do órgão. Altera ainda o

valor da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário, devida aos ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo de Carreira de Perito Federal Agrário.

A proposta estabelece requisitos para ingresso nos cargos do Plano de Carreira, bem como os critérios para a progressão e promoção do servidor e a concessão da Gratificação de Desempenho.

No âmbito do Ministério da Agricultura, reestrutura os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produção de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias.

Para o pessoal do Departamento de Imprensa Nacional, cria a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional, em substituição, por opção pessoal voluntária, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e a Gratificação de Produção Suplementar.

A proposta estabelece ainda os critérios para a concessão da gratificação quando o servidor não estiver em exercício no Departamento de Imprensa Nacional.

O projeto recebeu 31 emendas.

Voto do Relator

Relevância e urgência.

O assunto é extremamente relevante. Basta citar a questão da reforma agrária. Nesses 2 últimos anos, a reforma agrária no País esteve praticamente parada. O Governo anterior desapropriou uma área maior do que o território do Uruguai e assentou quase 600 mil famílias. Este Governo, em 2 anos, não desapropriou ainda 100 propriedades.

Portanto, para aqueles que acreditam que a reforma agrária e os assentamentos são instrumento de justiça e equilíbrio para apaziguar as relações no campo e permitir

que a agricultura comercial funcione — quanto mais a agricultura familiar —, este assunto é extremamente relevante.

E, a partir da aprovação deste projeto, se houver recursos, não se poderá mais alegar falta de pessoal capacitado para executar uma reforma agrária eficiente, que responda e corresponda aos anseios da população brasileira.

Quanto ao Ministério da Agricultura, no que diz respeito à fiscalização, também é um assunto extremamente relevante. Podemos perder mercados, o que significa perder milhões de dólares por falta de pequenos investimentos em fiscalização para responder a todas as barreiras fitossanitárias que os outros países estão impondo para, muitas vezes, substituir tarifas alfandegárias e dificultar a importação de produtos de países em desenvolvimento.

Por tudo isso, consideramos que a matéria é relevante e atende, também, à questão da urgência. São assuntos urgentes e relevantes, a ponto de justificar uma medida provisória.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não observamos nenhum vício de competência ou de iniciativa, demonstrando conformidade com o que estabelecem os arts. 41 e 61 da nossa Constituição. Por outro lado, guarda perfeita relação com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, atendendo, de pronto, à boa técnica legislativa.

Por isso, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória.

Adequação financeira e orçamentária.

A proposta já foi analisada pela Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que emitiu a Nota nº 197, em 11 de novembro de 2004, e concluiu

que a medida provisória em análise acarreta aumento de gastos com pessoal e encargos da ordem de 69,8 milhões de reais para o INCRA, 40,8 milhões de reais para o Ministério da Agricultura e 7,39 milhões de reais para a Imprensa Nacional, despesas já previstas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias, já previstas na legislação.

Cumprindo todos os ditames, fica demonstrado que a série histórica para os exercícios também de 2005 e 2006 contempla, com base na arrecadação, a possibilidade de normal pagamento dos aumentos de gastos decorrentes da medida provisória.

Considerando a manifestação acima e o disposto nos Itens 18 e 19 da Exposição de Motivos Interministerial nº 294, de 20 de setembro de 2004, e não havendo conflito entre os dispositivos constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal, opinamos pela adequação financeira e orçamentária da referida medida provisória.

Do mérito.

O quadro de pessoal é composto de agentes públicos, cargos comissionados e servidores de carreira. Quando uma proposta legislativa como esta prestigia, de forma geral, sem criar privilégios, de forma ampla, transparente, o servidor público ocupante de cargo efetivo, é de bom alvitre de nossa parte acelerar a sua aprovação para que esse pessoal desenvolva as suas atividades com respeito e dignidade.

No caso do INCRA, que é uma autarquia federal com a missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais e administrar as terras públicas da União, mais do que nunca é extremamente relevante a instituição de uma gratificação que estimule todo o corpo funcional, todo o esqueleto, toda a estrutura

do INCRA a dar o máximo, para fazer uma reforma agrária democrática, moderna, que tenha o modelo de assentamento com uma concepção de desenvolvimento territorial e sustentado.

A criação de cargos efetivos no INCRA busca reforçar aquele quadro de pessoal para melhor atender aos direitos sociais da população e de forma gradativa, em respeito aos limites orçamentários. Não é um aumento repentino, imediato, mas é gradativo, nos limites orçamentários.

As mesmas considerações podemos fazer para o Ministério da Agricultura e para a Imprensa Nacional.

Com relação às emendas apresentadas, constatamos que as de nºs 1, 2, 3, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 contrariam o disposto no inciso I do art. 63 da Constituição Federal, que veda a elevação de despesa em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto às Emendas nºs 4, 6, 7, 9, 10, 11, 19 e 20, essas contrariam o disposto no inciso VI do art. 84, que reserva ao Presidente da República a iniciativa sobre a matéria.

As Emendas nºs 21 e 22 perderam sua eficácia, tendo em vista que a medida provisória já está em vigor.

E quanto à Emenda nº 25, torna-se difícil de ser implementada, tendo em vista a dificuldade de avaliar o servidor quando em exercício em órgão que não seja o de origem.

Diante do exposto, sem quaisquer óbices em contrário, manifestamo-nos pela aprovação do texto da Medida Provisória nº 216, por sua conformidade com a ordem jurídico-constitucional, acatando as Emendas nºs 5 e 12, na forma do anexo projeto de lei de conversão, mantidos os anexos na forma original, e pela rejeição das demais emendas pelos motivos acima apresentados.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 216, DE 2004
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Antonio Carlos
Mendes Thame

Parecer Reformulado

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória tem por objetivo reestruturar cargos efetivos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e as gratificações dos Engenheiros Agrônomos da Carreira de Perito Federal Agrário e dos servidores da Imprensa Nacional. Esta proposta visa cumprir a acordos firmados pelo Governo Federal através dos seus ministérios afins e as entidades representativas dos servidores.

No que se refere ao pessoal do INCRA, o texto legal cria o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta

pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível médio de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e Técnico Administrativo.

São criados, ainda, 4.000 cargos efetivos no Plano ora instituído e 500 na Carreira de Perito Federal Agrário, para uma recomposição gradual do quadro de pessoal do INCRA.

Para estimular o desempenho destes servidores, foi criada a Gratificação de Desempenho de Reforma Agrária que será concedida de acordo com a avaliação de desempenho individual do servidor e o desempenho institucional do Órgão. Altera, ainda, o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário devida aos ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário.

A proposta estabelece os requisitos para ingresso nos cargos do Plano de Carreira, bem como o critério para progressão e promoção do servidor e a concessão da Gratificação de Desempenho.

No âmbito do Ministério da Agricultura, reestrutura os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produção de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias.

Para o pessoal do Departamento da Imprensa Nacional – DIN é criada a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional em substituição por opção, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e a Gratificação de Produção Suplementar.

A proposta estabelece, ainda, os critérios para concessão da Gratificação, quando o servidor não estiver em exercício no DIN.

No prazo regimental, foram apresentadas 31 emendas, conforme se segue:

Emenda n.º 01 – do Senador Cristovam Buarque: fixa em 50% as diferenças entre as remunerações dos cargos do Plano de Carreira criado e as dos demais profissionais de outras carreiras;

Emenda n.º 02 – da Deputada Luci Choinacki: idêntica à de n.º 01;

Emenda n.º 03 – do Deputado Max Rosenamnn – inclui no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário o cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural;

Emenda n.º 04 – do Senador Cristovam Buarque: vincula as atribuições do Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, ao cumprimento da função social da propriedade e o desenvolvimento rural sustentável;

- Emenda n.º 05** – do Senador Cristovam Buarque: ajusta o texto original no que se refere à competência do Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, constante na alínea “g” do inciso I do § 1.º do art. 1.º;
- Emenda n.º 06** – do Senador Cristovam Buarque: ajusta o texto original, substituindo a expressão “*serão enquadrados no Plano*” por “*integrarão o Plano*”;
- Emenda n.º 07** – da Deputada Luci Choinacki: ajusta o texto original, substituindo a expressão “*serão enquadrados no Plano*” por “*serão integrados ao Plano*”;
- Emenda n.º 08** – da Deputada Luci Choinacki: cria novo artigo estabelecendo isonomia plena de remuneração entre as carreiras dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário;
- Emenda n.º 09** – do Senador Cristovam Buarque: estabelece que os cargos do INCRA, criados pela Lei n.º 7.331, de 1984, a medida que vagarem sejam transformados em novas vagas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário;
- Emenda n.º 10** – do Senador Cristovam Buarque: permite que haja mobilidade de servidores entre o INCRA e o MDA, inclusive redistribuição;
- Emenda n.º 11** – da Deputada Luci Choinacki: possibilita que servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário possam ser redistribuídos, mediante declaração de interesse do INCRA ou do MDA;
- Emenda n.º 12** – do Deputado Osório Adriano: suprime os parágrafos únicos dos arts. 10 e 11, para considerar como experiência o tempo de afastamento do servidor para capacitação, tendo em vista que seu afastamento foi autorizado e no interesse da Administração;
- Emenda n.º 13** – do Senador Cristovam Buarque: reduz o tempo de experiência para efeito de promoção para a Classe B dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras criado;
- Emenda n.º 14** – do Senador Cristovam Buarque: reduz o tempo de experiência para efeito de promoção para a Classe C dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras criado;
- Emenda n.º 15** – do Senador Cristovam Buarque: reduz o tempo de experiência para efeito de promoção para a Classe Especial dos cargos de nível superior do Plano de Carreira criado;

- Emenda n.º 16** – do Senador Cristovam Buarque: reduz o tempo de experiência para efeito de promoção para a Classe B dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreira criado;
- Emenda n.º 17** – do Senador Cristovam Buarque: reduz o tempo de experiência para efeito de promoção para a Classe C dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreira criado;
- Emenda n.º 18** – do Senador Cristovam Buarque: reduz o tempo de experiência para efeito de promoção para a Classe Especial dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreira criado;
- Emenda n.º 19** – do Senador Cristovam Buarque: dispõe sobre a criação da Escola de Governo da Reforma e Desenvolvimento Agrária para a implementação do programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento dos servidores do INCRA;
- Emenda n.º 20** – da Deputada Luci Choinack: idêntica à de n.º 19;
- Emenda n.º 21** – do Senador Cristovam Buarque: reduz o prazo para regulamentação da avaliação de desempenho individual e institucional da GDARA;
- Emenda n.º 22** – da Deputada Luci Choinack: idêntica à de n.º 21;
- Emenda n.º 23** – do Deputado Osório Adriano: altera os critérios para concessão da Gratificação do pessoal do INCRA, quando no exercício de DAS níveis 1 a 4;
- Emenda n.º 24** – do Senador Cristovam Buarque: altera os critérios para concessão da Gratificação do pessoal do INCRA, quando no exercício de DAS níveis 1 a 3;
- Emenda n.º 25** – do Deputado Osório Adriano: determina que a concessão da Gratificação do pessoal do INCRA, quando investido em DAS 4 em outro órgão, dependerá dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;
- Emenda n.º 26** – do Deputado Osório Adriano: eleva de sessenta para oitenta o número de pontos para efeito da concessão da Gratificação enquanto não for regulamentada;
- Emenda n.º 27** – do Deputado Osório Adriano: eleva o valor da Gratificação para as aposentadorias e pensões instituídas até o dia anterior da publicação da Medida Provisória;
- Emenda n.º 28** – do Deputado Max Rosenmann: restabelece para os integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária;

Emenda n.º 29 – do Deputado José Roberto Arruda: inclui na Carreira de Perito Federal Agrário os cargos de Arquiteto, Engenheiros das diversas especialidades, Geógrafo, Geólogo e Topógrafo do quadro de pessoal do INCRA;

Emenda n.º 30 – do Deputado Osório Adriano: ressalva da renúncia, quando da opção pela nova gratificação do DIN, as vantagens concedidas mediante decisões judiciais;

Emenda n.º 31 – do Deputado Osório Adriano: o texto original da MP, em seu art. 36, trata exclusivamente do pessoal da ativa do DIN, quando for redistribuído. A emenda proposta visa paridade entre inativos e os ativos quando se modificar a remuneração destes, inclusive decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 62, §§ 5.º, 8.º e 9.º e a Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, nos seus arts. 5.º e 6.º, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados, no tocante as medidas provisórias, deliberar sobre o mérito e o atendimento dos pressupostos constitucionais e legais.

Relevância e Urgência

Ao Presidente da República, no uso de suas atribuições, uma vez justificada a relevância e urgência de determinada matéria, é permitido editar medida provisória, com força de lei, o que respalda juízo de admissibilidade quando de sua apreciação pelo Congresso Nacional.

A Política de Pessoal do Governo Federal consiste em reajustar o funcionalismo através de reestruturação de carreiras de acordo com sua área de atuação. Esse princípio é o mesmo que foi adotado pelo governo anterior. Como se vê, a política pouco mudou em relação ao passado.

Como se observa, esta Medida faz parte de um conjunto de atos que o governo vem editando, com o objetivo de criar ou alterar gratificações para beneficiar o servidor público.

Diante disso, verifica-se que a Medida satisfaz os pressupostos de urgência e relevância, inclusive pelo fato que seus efeitos financeiros passaram a vigorar a partir de 1.º de julho de 2004.

Assim sendo, nosso voto é pela admissibilidade.

Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Sob o ângulo de constitucionalidade, não se verifica nenhum vício de competência ou de iniciativa, demonstrando conformidade com o que estabelece os arts. 48 e 61 da Carta Maior. Quanto à juridicidade, há de se registrar ainda que nenhum impedimento de hierarquia legal revela-se capaz de colocar em risco sua validade jurídica.

O texto da Medida Provisória guarda perfeita relação com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, atendendo de pronto a boa técnica legislativa. Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida.

Adequação Financeira e Orçamentária

A proposta foi analisada pela Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que se pronunciou através da Nota n.º 197 de 11 de novembro de 2004, abaixo descrita:

“Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 188, de 2004-CN (Mensagem n.º 627/2004, na origem), a Medida Provisória n.º 216, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre questões relacionadas a cargos e parcelas remuneratórias dos órgãos citados na ementa.”

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5.º, da Resolução n.º 1, de 2002 – CN, abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

“A Medida Provisória em análise acarreta aumento nos gastos com pessoal e encargos dos órgãos que especifica. Segundo informações contidas na Mensagem, as despesas relativas ao exercício de 2004 serão da ordem de R\$ 69,88 milhões para o INCRA, R\$ 40,89 milhões para o MAPA e R\$ 7,39 milhões para a Imprensa Nacional, e já foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no Anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para os exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o Poder Executivo estima que o impacto adicional será de R\$ 151,67 milhões para o INCRA, R\$ 76,05 milhões para o MAPA e R\$ 16,03 milhões para a Imprensa Nacional, o que, certamente, reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. A expectativa é de que esse acréscimo seja compatível com o aumento da receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos."

Considerando a manifestação acima e o disposto nos itens 18 e 19 da Exposição de Motivos Interministerial n.º 00294, de 20 de setembro de 2004, e não existindo nenhum conflito com os dispositivos constitucionais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, opinamos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 216, de 2004.

Mérito

O quadro de pessoal da Administração Pública é composto por agentes públicos, cargos comissionados e servidores de carreira. Quando uma proposta legislativa prestigia o servidor ocupante de cargo efetivo, este Parlamento tem o dever de acelerar sua aprovação para que esse pessoal possa desenvolver suas atividades com respeito e dignidade.

O INCRA é uma autarquia federal que tem a missão prioritária de realizar a Reforma Agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União. Compete ainda a implantação de um modelo de assentamento com concepção de desenvolvimento territorial.

A criação de cargos efetivos no INCRA busca reforçar aquele quadro de pessoal para melhor atender os direitos sociais da população, mesmo que seu provimento venha ocorrer de forma gradativa em respeito aos limites orçamentários.

Quanto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é de conhecimento de todos que nos últimos anos este tenha sido um dos responsáveis pelo significativo aumento da produção e exportação agropccuária do país.

Desse modo, não podemos deixar de reconhecer o importante papel desempenhado pelos técnicos daquele Ministério que tão bem desempenham o papel de coordenação, orientação e fiscalização das atividades voltadas para a área animal e vegetal.

No caso do Departamento da Imprensa Nacional, órgão vinculado à Casa Civil da Presidência da República, que tem por competência a divulgação oficial dos atos da Administração Pública, o texto legal cria a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional em substituição às vantagens ora existentes, porém superior aos que vinham sendo praticados.

As alterações introduzidas na proposta contemplarão mais de 19.000 servidores dos órgãos acima mencionados.

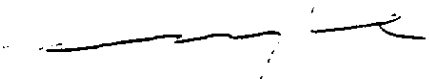
Com relação às emendas apresentadas, destacamos que as de n.ºs 01, 02, 03, 08, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 contrariam o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal, que veda elevação de despesa em projetos de iniciativa privativa do Presidente da

República. Quanto às emendas de n.ºs 04, 06, 07, 09, 10, 11, 19 e 20, estas contrariam o disposto no art. 84, VI que reserva ao Presidente da República a iniciativa sobre a matéria. As emendas de n.ºs 21 e 22 perderam sua eficácia tendo em vista a Medida estar ainda em vigor. A emenda de n.º 25 se torna difícil de ser implementada, tendo em vista a dificuldade de avaliar o servidor quando em exercício em órgão que não seja o de origem.

Conclusão

Diante do exposto, sem quaisquer óbices em contrário, manifestamo-nos pela aprovação do texto da Medida Provisória n.º 216, de 2004, por sua conformidade com a ordem jurídico-constitucional, acatando as emendas de n.º 05 e 12, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, mantidos os Anexos na forma original, e pela rejeição das demais emendas pelos motivos acima apresentados.

Sala das Sessões, de de 2004


Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 216, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 61, DE 2004

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei n.º 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1.º Os cargos a que se refere o *caput* terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ordenamento territorial e reforma agrária e, mais especificamente:

a) o gerenciamento das ações de ordenamento territorial e reforma agrária;

b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ordenamento territorial e da reforma agrária às demais políticas públicas;

c) a administração e a fiscalização do cadastro de imóveis rurais;

d) a sistematização de informações relativas à ocupação, utilização, zoneamento agrário e sócio-econômico do meio rural;

e) a implementação de projetos relativos à discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;

f) o georeferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de **reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento**;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ações de ordenamento territorial e da reforma agrária;

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georeferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infra-estrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

III - Analista Administrativo: execução de atividades administrativas e logísticas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA;

IV - Técnico Administrativo: exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas, ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA;

§ 2.º Os cargos do Plano de Carreira estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I, e seus padrões de vencimento básico são os constantes do Anexo II.

§ 3.º A jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Carreira é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 2.º Os titulares dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei n.º 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei n.º 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira, a que se refere o art. 1.º, mantidas as denominações e atribuições.

§ 1.º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de que trata o *caput* deste artigo, serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação do Anexo III desta Medida Provisória.

§ 2.º O enquadramento de que trata o *caput* dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até sessenta dias, após a publicação desta Lei, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação da Tabela de Vencimentos Básicos referida no Anexo II.

§ 3.º Os ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 2.º permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4.º O prazo para exercer a opção referida no § 2.º, será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei n.º 8.112, de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 3.º Ficam criados dois mil cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, setecentos cargos de Analista Administrativo, novecentos cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e quatrocentos cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, e quinhentos cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art. 4.º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, bem como a redistribuição de outros servidores para o INCRA, a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 5.º Sobre os valores da Tabela de Vencimentos Básicos, constante do Anexo II desta Medida Provisória, incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 2004.

Art. 6.º É devida aos servidores que integram o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei n.º 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 7.º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira de que trata o art. 1.º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1.º São requisitos de ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira:

I - para os cargos de nível superior, curso superior em nível de graduação e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso: e

II - para os cargos de nível intermediário, certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 2.º O concurso público referido no *caput* poderá ser organizado em duas etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso, observada a legislação pertinente.

Art. 8.º O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 9.º O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes requisitos:

I - interstício mínimo de um ano entre cada progressão:

II - avaliação de desempenho:

III - capacitação: e

IV - qualificação e experiência profissional.

Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento.

Art. 10. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreira:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de quatro anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de seis anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dez anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de quatorze anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo;

b) ser detentor de título de mestre e qualificação profissional com experiência mínima de doze anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

c) ser detentor de título de doutor e qualificação profissional com experiência mínima de dez anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.

Parágrafo único. (suprimido).

Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de quatro anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e vinte horas, e qualificação profissional com experiência mínima de seis anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dez anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo trezentos e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de doze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de catorze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Parágrafo único. (suprimido).

Art. 12. Regulamento definirá o quantitativo máximo de vagas por classe e as atribuições específicas pertinentes a cada cargo.

Art. 13. Compete ao INCRA implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até um ano, a contar da data da conclusão do primeiro concurso de ingresso, regido pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 14. Até a data da edição do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 9.º, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado, o tempo computado da data da última promoção ou progressão, até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2.º do art. 2.º desta Medida Provisória.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, devida aos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA.

Art. 16. A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

§ 1.º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2.º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3.º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4.º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Presidente do INCRA, observada a legislação vigente.

§ 5.º A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V.

§ 6.º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que fazem jus à GDARA, em exercício no INCRA.

§ 7.º Considerando o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Art. 17. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira, em exercício no INCRA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDARA, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDARA calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional do INCRA.

Art. 18. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira que não se encontre em exercício no INCRA fará jus à GDARA nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no INCRA; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDARA em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDARA no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 16 desta Medida Provisória e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a sessenta pontos por servidor.

§ 1.º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2.º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato a que se refere o § 4.º do art. 16 constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARA.

Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARA que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do INCRA.

Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a GDARA:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos sessenta meses; e

II - será calculada pela média aritmética dos valores percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não.

Art. 22. A GDARA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 23. Os ocupantes dos cargos do Plano de Carreira serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Presidente do INCRA, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 24. Os integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, de que trata a Lei n.º 9.651, de 27 de maio de 1998:

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei n.º 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 25. O art. 2.º da Lei n.º 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas à verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes à obtenção de imóveis rurais;

.....” (NR)

Art. 26. A Tabela de Valor dos Pontos da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, constante do Anexo III da Lei n.º 10.550, de 2002, passa a vigorar de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI desta Medida Provisória.

Art. 27. Os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são reestruturados em classes. A, B, C e Especial, compreendendo, as três primeiras, três padrões, e, a última, quatro padrões, na forma do Anexo VII desta Medida Provisória.

Art. 28. O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos referidos no art. 27 dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo VIII.

Art. 29. A Tabela de Vencimento Básico dos cargos de que trata o art. 27 é a constante do Anexo IX.

§ 1.º Sobre os valores da tabela constante do Anexo IX incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2.º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 27 desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei n.º 10.698, de 2003.

Art. 30. O inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - o valor correspondente a 15 (quinze) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.” (NR)

Art. 31. Concluído os efeitos financeiros do último ciclo de avaliação e até que regulamento redefina os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho das atividades de fiscalização agropecuária dos titulares dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA será paga no valor correspondente a oitenta pontos aos servidores ativos de que trata o art. 27 desta Medida Provisória, inclusive aos investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 1.º O valor unitário do ponto da GDATA, fixado no Anexo da Lei n.º 10.484, de 2002, passa a ser o constante do Anexo X.

§ 2.º O ato de que trata o *caput* deste artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.

Art. 32. Fica instituída a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional.

§ 1.º A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de até sessenta dias, após a publicação desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo XI.

§ 2.º A opção referida no § 1.º implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404, de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1.º do art. 2.º e o art. 3.º da Lei n.º 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei n.º 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção referido no § 1.º.

§ 3.º Os titulares dos cargos referidos no *caput*, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1.º permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus à GEPDIN.

§ 4.º O prazo para exercer a opção referida no § 1.º, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei n.º 8.112, de 1990, e de servidores cujo processo de redistribuição para o Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional tenha iniciado até a data de publicação desta Medida Provisória será contado, respectivamente, a partir do término do afastamento e da data de publicação do ato de redistribuição.

§ 5.º O disposto no *caput* produzirá efeitos a partir da data de assinatura do termo de opção a que se refere o § 1.º.

Art. 33. A GEPDIN será paga, observado o nível do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XII a esta Medida Provisória.

Art. 34. Os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que não se encontrem em exercício naquele órgão somente farão jus a GEPDIN quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República; ou

II - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial. DAS 6, DAS 5 e DAS 4, ou equivalentes.

Art. 35. Em decorrência do disposto no *caput* e nos §§ 1.º e 2.º do art. 32, os servidores que optarem pela percepção da GEPDIN deixam de fazer jus, a partir da data da opção, respectivamente, à GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404, de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1.º do art. 2.º e o art. 3.º da Lei n.º 10.432, de 2002, e à vantagem decorrente da Lei n.º 5.462, de 1968.

Art. 36. Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, enquadrados na hipótese do § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 10.432, de 2002, terão a diferença entre o valor da gratificação de produção suplementar e o valor médio da GDATA, observado o nível de cada servidor, transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

Art. 37. A GDPIN integrará os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 38. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos e inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1.º Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2.º Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 39. Revogam-se o *caput* do art. 2.º e o parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 10.432, de 24 de abril de 2002.

Art. 40. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória retroagem a:

I - 1.º de agosto de 2004 em relação aos arts. 1.º a 24 e 26; e

II - 1.º de julho de 2004 em relação aos arts. 27, 28 e 29 e aos Anexos VII, VIII, IX e X.

Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. de de 2004


Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator

Proposição: MPV-216/2004 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 24/09/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências.

Indexação: - Criação, Plano de Carreira, (INCRA), cargo público, nível superior, Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, Analista Administrativo, nível médio, Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário, Técnico Administrativo, ingresso, concurso público, competência, jornada de trabalho, enquadramento, tabela, vencimento básico, promoção, progressão funcional, avaliação de desempenho, implantação, programa, capacitação, qualificação profissional. -- Criação, Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária, servidor, (INCRA). - Alteração, lei federal, inclusão, competência, Agrônomo, (INCRA), planejamento, implementação, acompanhamento, fiscalização, atividade, política agrária, defesa, processo administrativo. - Fixação, tabela, valor, Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário, aumento, valor, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico de Fiscalização Agropecuária, aposentadoria, pensões, reestruturação, cargo efetivo, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, (MAPA). - Criação, Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional, servidor, Imprensa Nacional, extinção, benefício, Gratificação de Desempenho Técnico - Administrativo.

Despacho:

7/10/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENARIO)

MSC 627/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

- PLEN (PLENÁRIO)

EMC 1/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque 
EMC 2/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luci Choinacki 
EMC 3/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
EMC 4/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque 
EMC 5/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque 
EMC 6/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque 
EMC 7/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luci Choinacki 
EMC 8/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luci Choinacki 
EMC 9/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque 
EMC 10/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque 
EMC 11/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luci Choinacki 
EMC 12/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osório Adriano 
EMC 13/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque 
EMC 14/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque 
EMC 15/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque 
EMC 16/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque 
EMC 17/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque 
EMC 18/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque 
EMC 19/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque 
EMC 20/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luci Choinacki 
EMC 21/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque 
EMC 22/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luci Choinacki 
EMC 23/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osório Adriano 
EMC 24/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque 
EMC 25/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osório Adriano 
EMC 26/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osório Adriano 
EMC 27/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osório Adriano 
EMC 28/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
EMC 29/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Roberto Arruda 
EMC 30/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osório Adriano 
EMC 31/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osório Adriano 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV21604 (MPV21604)

PPP 1 MPV21604 (Parecer Proferido em Plenário) - Antonio Carlos Mendes Thame 

Originadas**- PLEN (PLENÁRIO)****PLV 61/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Antonio Carlos Mendes Thame****Última Ação:****2/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 216-A/04) (PLV 61/04)**

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
24/9/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
24/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 25/09/2004 a 30/09/2004. Comissão Mista: 24/09/2004 a 07/10/2004. Câmara dos Deputados: 08/10/2004 a 21/10/2004. Senado Federal: 22/10/2004 a 04/11/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 05/11/2004 a 07/11/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 08/11/2004. Congresso Nacional: 24/09/2004 a 22/11/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 23/11/2004 a 15/12/2004 + 37 dias.
7/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
15/10/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 16 10 04 PÁG 44261 COL 02.
8/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da NPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.	
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 193/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 203/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.	
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)	
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)	
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.	
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)	
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.	
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.	
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.	
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)	
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com	

prazo encerrado.	
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 31 Emendas apresentadas.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 5, 12, 21, 22 e 25; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 4, 6 a 11, 13 a 20, 23, 24, 26 a 31; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 5 e 12, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 4, 6 a 11 e 13 a 31. 
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Feu Rosa (PP-ES) e Dep. José Carlos Aleluia (PRL-BA).
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.

2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 4, 6 a 11, 13 a 20, 23, 24, 26 a 31, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1 a 4, 6 a 11, 13 a 20, 23, 24, 26 a 31 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 61, de 2004, ressalvados os Destaques.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 5, 12, 21, 22 e 25 apresentadas, ressalvados Destaques.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 25, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA) e Dep. Professor Luizinho (PT-SP).
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 25.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "irretratável" constante do § 1º do art. 32 do PLV 61/04, objeto do Requerimento de DVS supressivo da Bancada do PFL.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Mantida a expressão.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento da Bancada do PFL que solicita DVS para a Emenda nº 31.

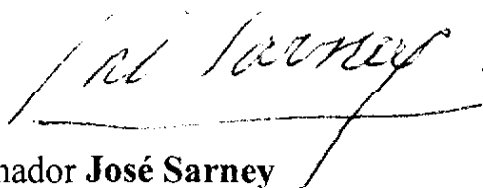
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovata a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 216-A/04) (PLV 61/04)

Cadastre para Acompanhamento

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004**, que *“dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária-GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional-GEPDIN, e dá outras providências”*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 23 de novembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 16 de novembro de 2004.



Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPRÁ, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 47, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do § 2º, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições a coordenação, orientação e elaboração de projetos e a execução especializada de atividades relativas às políticas agrárias e, mais especificamente, em todo o território nacional:

I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas à verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais, defesa técnica em processos judiciais, bem como manutenção do cadastro rural;

II - o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em projetos de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;

III - o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade técnica, econômica e ambiental, relativo à obtenção de áreas para fins de reforma agrária ou colonização;

IV - a participação em equipes interdisciplinares no planejamento e acompanhamento dos projetos de reforma agrária e de assentamento;

V - a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à

regularização fundiária, à reforma e ao desenvolvimento agrários; e

VI - a execução de outras tarefas de natureza similar, compatíveis com a sua habilitação profissional, na área de competência do INCRA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as especificações de classe do cargo de Engenheiro Agrônomo da carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Perito Federal Agrário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

Art. 4º O vencimento básico dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é o constante do Anexo II.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.

Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 6º A gratificação instituída no art. 5º terá como limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III.

§ 1º O limite global de pontuação mensal que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores da Carreira de Perito Federal Agrário corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos, que faz jus à GDAPA, em exercício naquele Instituto.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

.....

ANEXO III
TABELA DE VALOR DOS PONTOS

CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
Engenheiro Agrônomo da Carreira de	10.40
Perito Federal Agrário	

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

** Alinea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

** Alinea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

** Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527 de 10/12/1997.*

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

- III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do art. 102.

** Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

***Vide Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto 2004.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 31 DE AGOSTO 2004

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 17. Os arts. 92, 102 e 117 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

..... " (NR)

"Art. 102.

VIII -

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

..... " (NR)

"Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

..... " (NR)

LEI Nº 7.231, DE 23 DE OUTUBRO DE 1984

Transfere competência do INCRA para o Ministério da Agricultura, dispõe sobre o regime jurídico do pessoal do INCRA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam à competência do Ministério da Agricultura as atividades relacionadas com o desenvolvimento rural, atualmente atribuídas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no campo do cooperativismo, associativismo rural e eletrificação rural.

Art. 2º A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, de que trata a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, bem como as atribuições de extensão rural e eletrificação rural, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, passam à competência do Ministério da Agricultura.

.....

.....

LEI Nº 9.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.474-29, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea a do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

.....

ANEXO V

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia, dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM, IPEA, IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, Tabela de Especialistas, dos Técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 e aos Cargos do Sistema de Cargos instituídos pelas Leis ns. 5.645/70 e 6.550/78.

CL: P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
A II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
I	375,55	281,66	233,10	174,83	136,32	102,24
VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,82	97,37
V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
B IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
C IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
D III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece Diretrizes para a Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

** Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata este artigo, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS, por força da Lei nº 10.593, de 06/12/2002.*

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;

IV - Magistério;

V - Polícia Federal;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII - Artesanato;

VIII - Serviços Auxiliares;

IX - outras atividades de nível superior;

X - outras atividades de nível médio.

LEI Nº 9.651 DE 27 DE MAIO DE 1998

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando no desempenho de atividades jurídicas:

I - das carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

II - de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

III - de Assistente Jurídico, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

IV - da carreira de Defensor Público da União, quando em exercício na Defensoria Pública da União.

Art. 2º É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, que será concedida aos ocupantes de cargos efetivos de nível superior e de nível intermediário do Grupo de Informações, quando no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos referidos neste artigo farão jus à percepção da GDI nas condições estabelecidas nas alíneas a e b do art. 9º quanto aos limites máximos de pontos, quando em exercício:

I - na Casa Civil da Presidência da República;

II - na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV - na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República."

***Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 78. Ficam revogados os arts. 4º, 9º, 10 e 11 do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985; a Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988; o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992; o art. 22 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998; a Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998; o art. 11 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; os arts. 1º e 10 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998; o § 1º do art. 11, o § 2º do art. 12 e o Anexo III da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; os arts. 1º e 13 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998; o Decreto nº 2.665, de 10 de julho de 1998, e a Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 6 de setembro de 2001: 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Amaury Guilherme Bier

Eliseu Padilha

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Paulo Renato de Souza

José Serra

Sérgio Silva do Amaral

Martus Tavares

Roberto Brant

Ronaldo Mota Sardenberg

Gilmar Ferreira Mendes

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

.....

.....

LEI Nº 10.484, DE 3 DE JULHO DE 2002

LEGISLAÇÃO CITADA

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

.....

Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

- I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou
- II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATFA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor.

ANEXO
TABELA DE VALOR DOS PONTOS

CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	7,0
Agente de Atividades Agropecuárias	

LEI Nº 10.432, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a extinção da gratificação de produção suplementar devida aos servidores da Imprensa Nacional, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 26, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a gratificação de produção suplementar, instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, e devida aos servidores da Imprensa Nacional.

Art. 2º Os servidores da Imprensa Nacional farão jus à Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, a partir de 1º de fevereiro de 2002.

§ 1º Havendo diferença entre o valor da gratificação de produção suplementar, tendo por base a média apurada no exercício de 2001, que corresponde à importância de R\$ 1.241,07 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), expurgados os períodos em que ocorreram paralisações naquele órgão, e o valor médio da GDATA, observado o nível de cada servidor, será ela paga a título de complementação.

§ 2º A complementação de que trata o § 1º deste artigo será também devida aos servidores redistribuídos ou que vierem a ser redistribuídos, desde que em exercício na *Imprensa Nacional no exercício de 2001*.

Art. 3º A gratificação de produção suplementar continuará sendo devida aos atuais aposentados e pensionistas, bem assim àqueles que, em 25 de janeiro de 2002, preencham os requisitos para a aposentadoria, não cumulativamente com a GDATA, *tomando-se como base de cálculo o seu valor médio, na forma do disposto no § 1º do art. 2º*.

Parágrafo único. Às aposentadorias cujos requisitos venham a ser preenchidos após 25 de janeiro de 2002 e às pensões concedidas após aquela data aplicam-se as regras da GDATA previstas no art. 5º da Lei nº 10.404, de 2002, cumulativamente com o previsto no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º No mês de janeiro de 2002, a gratificação de produção suplementar será paga tendo por base o seu valor médio, conforme o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 5.462, DE 2 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre os proventos da aposentadoria no regime de produtividade instituído pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A parte suplementar da produção dos servidores do Departamento de Imprensa Nacional, a que se refere a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, será incorporada aos proventos da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, contado a partir da vigência da mesma Lei, fixado o valor da parcela incorporável na média mensal da produção suplementar do servidor, calculada no biênio imediatamente anterior à aposentadoria.

Parágrafo único. A gratificação pela produção suplementar média a ser considerada para efeito deste artigo não poderá exceder o valor da gratificação percebida pelo servidor no momento da aposentadoria; limitada, em qualquer caso, ao vencimento do servidor.

Art 2º Para efeito do pagamento da parte suplementar da produção nos períodos de afastamento considerados de efetivo exercício pela legislação vigente, será pago ao servidor o valor médio mensal do que haja produzido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.